Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: pmpr@piresdorio.go.gov.br

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
PROTOCOLO
Entrada: 09 / 03 / 2009
Registro nº 106/09

LEI Nº 3.254, DE 02 DE MARÇO DE 2009.

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Publica Municipal – PROCREDITO".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Publica Municipal – PROCREDITO – constituída de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Publica Municipal, relacionados com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza e ISSQN e taxas.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei considera-se credito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, dos juros de moras reduzidos e da atualização monetária correspondente, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2° - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – Redução da atualização monetária, da multa de mora e dos juros de mora;
II – Pagamento à vista ou parcelado do credito tributário favorecido por meio de:

a) Permissão para que seja a parcela mensal igual e sucessiva, com execução da primeira parcela que tem valor diferenciado;

b) Permissão para que o pagamento da parte litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa.

Art. 3° - O Programa de recuperação de créditos da Fazenda Publica Municipal – PROCREDITO – alcança todos os créditos tributários cujo fato gerador ou a pratica da inflação tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2008, incluindo aquele:

I – Ajuizado;
II – Objeto de parcelamento;
III – Constituído por meio de fiscal, após o inicio da vigência desta Lei.

Art. 4° - A opção pelo PROCREDITO:
I – Exclui a utilização da redução de multa prevista no Código Tributário do Município de Pires do Rio, instituído pela Lei Complementar n° 043, de 28 de dezembro de 2001;
II – Não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamentos previstos na legislação tributaria;
III – Implica confissão irretratável da divida por parte do sujeito passivo e a expressa renuncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.
Parágrafo Único – A opção considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.
Art. 5° - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do PROCREDITO deverá aderir ao mesmo até 31 de julho de 2009.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CREDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO.

Art. 6° - O porcentual de redução da atualização monetária, da multa e dos juros de mora para os créditos cujo fato gerador ou a pratica de infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008 é de 100% (cem por cento) para pagamento do crédito favorecido à vista e de 90% (noventa por cento) nos casos de parcelamento.

Parágrafo Único – O prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Publica Municipal – PROCREDITO – para pagamento a vista e parcelamento será de 1° de fevereiro a 31 de julho de 2009, ficando os débitos dos contribuintes que não aderirem ao PROCREDITO, encaminhados a partir de 1° agosto de 2009 para execução judicial.

Art. 7° - A redução da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, para o caso de pagamento parcelado, alcança o porcentual discriminado na tabela Anexo Único desta Lei, em função do numero de parcelas.

Art. 8° - O credito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento:
I – Em moeda corrente;
II – Em cheque, emitido pelo favorecido, após sua compensação.
Art. 9° - O credito tributário favorecido pode ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que será de valor igual a 30% (trinta por cento) do valor do credito favorecido, desde que o pagamento da ultima parcela não ultrapasse 30 de dezembro de 2009.

Art. 10 - O parcelamento do credito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – Deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento;
II – Implica a alteração do porcentual de redução para pagamento parcelado;

§ 1° - Na hipótese de haver dilatação de prazo, o pagamento da ultima parcela não poderá ultrapassar o limite disposto no art. 9° desta Lei.

§ 2° - Os contribuintes que efetuaram parcelamento de débitos anteriores à vigência desta Lei poderão optar pelo PROCREDITO para pagamento à vista ou novo parcelamento, sendo no cálculo deduzidos os pagamentos já efetuados.

Art. 11 - O vencimento das parcelas ocorre no dia 10 (dez) de cada mês, excetuado a primeira que deve ser paga na data da efetuação do pedido de parcelamento.

Art. 12 - O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da Tabela do Anexo Único desta Lei pelo valor do credito tributário favorecido, diminuído da primeira parcela.

Parágrafo Único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UMRF.

Art. 13 - A utilização do índice de juros de mora e de atualização monetária, de 1% (um por cento) ao mês é definitivo, não cabendo complementação, ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: pmpr@piresdorio.go.gov.br

Art. 14 - O parcelamento fica automaticamente denunciado, se, após a assinatura de acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vencimento.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 - O programa de Recuperação de Credito da Fazenda Publica Municipal – PROCREDITO – será coordenado pelo Departamento da Receita, Posturas e Edificações, ficando a Secretaria de Governo, Administração e Finanças autorizada a editar os atos necessários à plena execução.

Art. 16 – Revogadas as disposições em contrario, está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 02 DE MARÇO DE 2009.

LUIZ EDUARDO PITALUGA DA CUNHA
Prefeito Municipal

CLAURÍCIO RODRIGUES DA CUNHA JÚNIOR
Secretário de Administração e Finanças

Registrada digitalmente em 02/03/09

Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: pmpr@piresdorio.go.gov.br

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DA MULTA E DO JURO DE MORA, E COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS A PARTIR DA 2ª EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS:

Nº de parcelas:	Percentual de Redução da atualização monetária, da multa e do juro de mora:	Coeficiente de cálculo do valor das parcelas:
02	89,39	1,010000000
03	88,80	0,507512438
04	88,21	0,340022112
05	87,64	0,256281094
06	87,07	0,206039800
07	86,52	0,172548367
08	85,97	0,148628283
09	85,43	0,130690292
10	84,91	0,116740363
11	84,39	0,105582077
12	83,89	0,096454076

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 02 DE MARÇO DE 2009.

LUIZ EDUARDO PITALUGA DA CUNHA
Prefeito Municipal

CLAURÍCIO RODRIGUES DA CUNHA JÚNIOR
Secretário de Administração e Finanças